



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo n. 05 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de maio de 2025.

Ementa: “Veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05/2025, que "Institui o Censo Municipal das Pessoas com Deficiência e Neurodivergentes, no âmbito do município de Dois Córregos".

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n.05 de 2025, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, institui o Censo Municipal das Pessoas com Deficiência e Neurodivergentes, no âmbito do município de Dois Córregos, o mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de abril de 2025.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto parcial, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O veto se fundamenta na alegação de vício de iniciativa, argumentando que os dispositivos vetados invadiriam a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública. Contudo, tal tese não se sustenta diante da correta interpretação do princípio da separação de poderes e da consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O parecer da Procuradoria Jurídica do Município baseia-se, também, em uma interpretação restritiva da competência do Poder Legislativo, invocando o clássico posicionamento de Hely Lopes Meirelles sobre a impossibilidade de a Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo, como provisões administrativas especiais, pagamentos, nomeações, entre outros. Contudo, essa premissa, embora válida em seu contexto, é aplicada de forma desproporcional ao caso em tela, desconsiderando a natureza da matéria legislada e a função primordial do Legislativo municipal.

O Projeto de Lei nº 05 de 2025 visa instituir o Censo Municipal das Pessoas com Deficiência e Neurodivergentes, uma iniciativa de fundamental importância para o planejamento e a execução de políticas públicas efetivas e inclusivas.

Os dispositivos vetados referem-se à periodicidade mínima do censo (§ 1º do Art. 1º), que o mesmo será realizado por visita domiciliar ou outros meios (Art. 3º) e que a administração pública municipal, por seus órgãos competentes e a possibilidade de efetivar parcerias (Art. 4º). Alega-se que estes aspectos configurariam ingerência na discricionariedade administrativa do Executivo.

A reserva da administração não é uma cláusula absoluta. Sua finalidade é proteger a autonomia do Executivo quanto à estruturação interna de seus órgãos e à execução de políticas públicas, mas não tem o condão de impedir que o Legislativo atue em matérias que, embora afetem a Administração Pública, tenham conteúdo normativo geral ou objetivo legítimo de controle, transparência e defesa do interesse público, como disposto no projeto em tela.

Contrariamente a essa tese, é imperioso invocar a moderna interpretação da Suprema Corte brasileira sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.313), sedimentou o entendimento de que "*Não usurpa a iniciativa do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não disponha sobre sua estrutura ou atribuições, tampouco sobre a organização do serviço público.*" Esta tese é crucial para o presente caso.

O Projeto de Lei nº 05 de 2025 não altera a estrutura organizacional da Prefeitura, não cria cargos, não modifica as atribuições de servidores e não estabelece



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

as minúcias da organização interna de qualquer secretaria ou departamento. Ele se limita a instituir uma política pública (a realização do censo) e a definir parâmetros essenciais para sua efetividade.

Ou seja, é plenamente constitucional norma de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 05 de 2025 não versa sobre criação de cargos, alteração de estrutura, nem determina procedimentos técnicos internos. Ele apenas impõe a realização de um censo municipal para pessoas com deficiência e neurodivergentes. Portanto, não invade seara da gestão executiva, mas sim promove um instrumento legítimo de controle social e transparência.

A periodicidade mínima do censo, por exemplo, não é uma ingerência na gestão diária, mas sim uma garantia da atualização dos dados necessários para o planejamento contínuo das políticas de inclusão.

Ademais, limitar a competência do Poder Legislativo apenas a matérias que não gerem qualquer tipo de despesa ou que não estabeleçam um mínimo de organização para a execução de uma política pública seria esvaziar por completo a função legislativa do Parlamento, transformando-o em um mero órgão chancelador das propostas do Executivo. A harmonia e independência dos poderes pressupõem que cada um exerça suas atribuições constitucionais plenamente.

Diante do exposto, esse Relator rechaça os argumentos apresentados no veto parcial ao Projeto de Lei do Legislativo nº 05 de 2025, por considerar que os dispositivos vetados estão em plena conformidade com a Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial com o Tema 917 de Repercussão Geral. Não há usurpação de competência, mas sim o legítimo exercício da função legislativa em prol de uma causa de relevante interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se pelo não acolhimento ao veto, devendo o mesmo ser rejeitado e submetido ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 03 de junho de 2025.

David Cauã Mendes Costa
Relator

ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - 2644-G508-5J2U-SXW7



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=2644G5085J2USXW7>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2644-G508-5J2U-SXW7

